



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.728121/2011-89  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-004.544 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2017  
**Matéria** Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF  
**Recorrente** PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2009, 2010

MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício deve ser aplicada sobre o valor de tributo não pago até o início do procedimento fiscal. No caso dos autos, parte dos valores relativos aos tributos lançados não fora quitada antes do início do procedimento fiscal e, por isso, a multa de ofício é devida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Recurso Voluntário interposto em 09/04/2012 em face do Acórdão 11-35.916 3ª Turma da DRJ/REC, que considerou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte para o crédito tributário lançado neste processo. A ciência ao acórdão recorrido deu-se em 09/03/2012.

A decisão recorrida está assim ementada.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF*

*Ano-calendário: 2009,2010*

*IRRF NÃO DECLARADO EM DCTF. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS. A falta de registro em DCTF do Imposto de Renda Retido na Fonte impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente, sem considerar os pagamentos efetuados, os quais deverão ser utilizados na sua amortização quando da fase de cobrança.*

*MULTA DE OFÍCIO. Exclui-se a multa de ofício incidente sobre os valores de IRRF exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2009,2010*

*NULIDADE. Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida.*

*REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. IMPUGNAÇÃO. As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não têm competência para apreciar impugnação de representação fiscal para fins penais, por se tratar de ato informativo e obrigatório do servidor que tomar conhecimento de fato que, em tese, caracteriza ilícito penal.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2009,2010*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade, tarefa privativa do Poder Judiciário.*

O acórdão recorrido manteve conforme lançado: o IRRF e os juros de mora; e exonerou o valor de R\$ 672.837,60 da multa de ofício, mantendo o valor de R\$ 21.464,27 (remanescente da multa de ofício).

O recorrente aduz as seguintes razões.

O Acórdão guerreado não preencheu as formalidades próprias, não contemplando com clareza a fundamentação e a parte dispositiva. Não teriam sido objetivamente estabelecidos os fundamentos da decisão quanto ao exame preciso das questões de fato e de direito. Falta a delimitação perfeita dos preceitos do direito objetivo para a formulação da norma aplicável.

Pelos documentos acostados à impugnação administrativa o recorrente reconhece que os valores efetivamente devidos são conforme a seguir.

A - código de receita 0561 - nada a recolher

B - código de receita 0588 - R\$ 17.180,00

C - código de receita 1708 - R\$ 1.818,48

Informa ainda que os valores pagos estão vinculados às importâncias informadas em DIRF's relativamente aos rendimentos pagos ou creditados aos beneficiários. Entende que a multa de ofício na quantia de R\$ 21.464,27 é improcedente pois é excessiva e viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo ainda atentatória ao princípio da capacidade contributiva.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

O lançamento decorreu da não declaração em DCTF dos tributos devidos relativamente aos códigos de receita 0561, 1708 e 0588 cujos valores lançados foram, em quase sua totalidade, recolhidos antes do início do procedimento fiscal. A autoridade *a quo* exonerou as multas de ofício de todos os valores lançados cujo recolhimento fora feito antes do início do procedimento fiscal.

O contribuinte se insurge contra o lançamento ainda remanescente da multa de ofício, que não fora exonerada no acórdão *a quo*, no valor de R\$ 21.464,27. Não indica, contudo, aonde poderia estar o equívoco da decisão. Desta forma, foi necessário reconstituir as tabelas com base no Auto de Infração e na tabela de pagamentos do sistema SINAL 4 (efl. 46 e seguintes) para se chegar a uma análise do possível equívoco.

A multa de ofício é calculada aplicando-se o percentual de 75% sobre o principal dos tributos devidos. Assim, é necessário verificar os cálculos contidos na decisão vergastada para encontrar o valor do principal ainda não quitado e cuja multa de ofício é devida. A análise foi feita tendo como base as informações que o contribuinte considera corretas (A,B e C no relatório).

No caso, o contribuinte entende que, relativamente ao código de receita 0561, não teria mais nada a recolher. No entanto, analisando os valores e refazendo os cálculos, observa-se que para o mês dezembro/2010, o contribuinte teria pago apenas o declarado em DCTF, enquanto que o lançamento fora de R\$ 4.442,25, que não fora quitado. Desta forma, entendo que não assiste razão ao contribuinte nesse item de divergência. Somando-se os valores devidos (incluindo todos os débitos ainda não quitados, para o código 0561) resta um débito de R\$ 5.695,87.

Relativamente ao código de receita 0588, observo que no mês de fevereiro/2009, houve um equívoco na planilha da decisão recorrida. O Contribuinte teria quitado R\$ 5.692,43, sendo R\$ 3.702,74 referente ao declarado em DCTF, e R\$ 1.989,69 referente ao lançamento feito de ofício. Tal equívoco resultou que o valor ainda devido para o código 0588 é de R\$ 17.180,06, coincidente com os cálculos do contribuinte.

Para os cálculos relativos ao código de receita 1708, o contribuinte alegou dever apenas R\$ 1.818,48, enquanto que a autoridade *a quo* teria concluído por R\$ 5.742,84. Refazendo os cálculos, encontrei o saldo devido de R\$ 5.759,75, ligeiramente maior do que o encontrado pela autoridade *a quo* e, cuja decisão não pode ser modificada para prejudicar o recorrente.

Assim, concluo que o valor total do principal ainda devido neste processo é de R\$ 28.635,68 e, portanto, a multa de ofício é de R\$ 21.476,76.

Desta forma, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.